

**Processo 021/2026**

**R.H.**

A procuradoria, no corpo da denúncia destes autos, **REQUEREU A SUSPENSÃO PREVENTIVA** do **Joinville Esporte Clube**, justificando seu pedido dizendo, em síntese que:

- a) *ocorreram incidentes quando mandante da partida ocorrida em 03/02/2026 a O.P.D. Joinville Esporte Clube, e visitante o Clube Náutico Marcílio.*
- b) *“Mais grave, contudo, foram os episódios envolvendo a conduta da torcida do clube mandante, notadamente de sua torcida organizada, que extrapolaram todos os limites de tolerância e segurança exigidos para a realização de um evento esportivo”.*
- c) *“Aos 29 minutos do segundo tempo, a partida foi paralisada por aproximadamente 52 (cinquenta e dois) minutos, em razão do arremesso de dezenas de sinalizadores, latas de alumínio e outros objetos contendo líquido não identificado em direção ao campo de jogo. Os objetos partiram do setor destinado à torcida organizada do Joinville Esporte Clube, localizado atrás do gol esquerdo da transmissão. Durante a paralisação, os mesmos indivíduos passaram a disparar fogos de artifício, rojões e arremessar objetos em direção aos policiais militares, que atuavam na contenção e segurança do evento, agravando ainda mais o cenário de desordem e risco coletivo”.*
- d) *“Não bastasse, aos 41 minutos do segundo tempo, durante a paralisação do jogo para a comemoração do quarto gol da equipe visitante, novamente foram arremessados objetos ao campo de jogo e suas imediações, tais como latas, copos e garrafas plásticas com líquido não identificado, desta vez por torcedores do Joinville localizados em diversos setores do estádio.*
- e) *“Os episódios descritos revelam condutas reiteradas, graves e absolutamente incompatíveis com a segurança e a ordem pública do espetáculo desportivo, sendo importante destacar que não se trata da primeira vez que a torcida organizada do Joinville Esporte Clube protagoniza atos reprováveis e violentos na Arena Joinville, demonstrando ineficácia das medidas preventivas adotadas pelo clube, bem como tolerância inaceitável com práticas que colocam em risco o futebol catarinense.*

A denúncia restou fulcrada no art. 213, do CBJD, em concurso material.

Discorreu, mais adiante, sobre a responsabilidade objetiva do clube mandante.

Destacou que:

*“A paralisação da partida por aproximadamente 52 (cinquenta e dois) minutos, em razão do arremesso reiterado de sinalizadores, rojões, fogos de artifício, latas e outros objetos contundentes, bem como o lançamento de artefatos em direção aos agentes de segurança pública, demonstra que o ambiente do espetáculo esportivo perdeu completamente as condições mínimas de segurança e controle, expondo atletas, arbitragem, oficiais de competição, trabalhadores do evento e torcedores a risco real, concreto e imediato.*

*Ressalte-se que não se trata de episódio isolado, mas de conduta reiterada da torcida organizada do Joinville Esporte Clube, em partidas realizadas na Arena Joinville, circunstância que evidencia a ineficácia das medidas preventivas e repressivas adotadas pelo clube mandante, bem como a ausência de controle efetivo sobre setores notoriamente problemáticos do estádio.*

Ao final REQUEREU:

*“a decretação da suspensão preventiva da Arena Joinville, com fundamento no art. 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, autorizando-se, como medida excepcional e acautelatória, a eventual realização das partidas no mesmo estádio em que o clube exerce o mando de jogo, com portões fechados ao público, vedada a venda de ingressos, nos termos do art. 80-B do Regulamento Geral das Competições da Federação Catarinense de Futebol, até o julgamento final da presente ação disciplinar.*

É o Relatório.

Passo a decidir.

Adianto que assiste razão, pelo menos neste momento, a Procuradoria sobre a necessidade da medida excepcional, mas sob o mando das medidas excepcionais que o CBJD contém – MEDIDAS INOMINADAS – e não da suspensão preventiva em si.

Essencial para a análise, neste momento, das provas trazidas pela Procuradoria.

Além do relatório dos Árbitro em súmula, documento apartado, no corpo da denúncia, encontra-se o LINK da transmissão oficial da partida pelo YouTube:

<https://www.youtube.com/live/nj2DeleEDYc?si=KVvo6xWqp9QgtDcY>

Ao assistir-se o vídeo, merece destaque:

- No tempo do vídeo 2:31:04 (28:56 do tempo de jogo), os incidentes com os sinalizadores se iniciaram.



- A GRAVIDADE dos fatos restou evidente.



Ainda:



A partida somente teve reinício no tempo de vídeo 3:22:36:



Ou seja, a paralisação ocorreu no tempo 2:31:04 do vídeo e o reinício da partida em 3:22:36 – praticamente 50 minutos. É como se a partida tivesse sido realizada com TRÊS tempos de jogo e não dois.

Espanta que o uso de sinalizadores, muito embora proibido, anda seja constante nos eventos de futebol no Brasil (ocorreu inclusive no atual Campeonato Catarinense, em processo que está pautado para o pleno, em virtude de recurso de decisão da 4ª CD).

Fica claro, ao meu sentir, que O.P.D. Joinville Esporte Clube NÃO DETÉM NESTE MOMENTO de condições de **MINIMAMENTE evitar que estes objetos entrem no estádio onde manda seus jogos**. Estádio este, além de aprovado pela FCF, conhecido por ser um dos mais modernos de Santa Catarina.

Neste cenário excepcional e gravíssimo, imprescindível considerar a hipótese do art. 35 do CBJD - suspensão preventiva – prevista no art. 35 do CBJD, *in verbis*:

*Art. 35. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código.*

*§ 1º O prazo da suspensão preventiva, limitado a trinta dias, deverá ser compensado no caso de punição.*

*§ 2º A suspensão preventiva não poderá ser restabelecida em grau de recurso.*

Oportuno destacar do texto legal: “**quando a gravidade do ato ou fato infracional a justificar a fundada necessidade e desde que requerido pela Procuradoria**”.

Pois bem, os motivos estão claros, mas ao meu sentir, não é o caso de SUSPENSÃO PREVENTIVA, mas sim de aplicação de uma MEDIDA INOMINADA, nos termos do art., CBJD, *in verbis*:

*Art. 119. O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão judicante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação.*

Importante destacar que o pedido feito pela Procuradoria é elástico e ao mesmo tempo certeiro: “...autorizando-se, **como medida excepcional e acautelatória, a eventual realização das partidas no mesmo estádio em que o clube exerce o mando de jogo, com portões fechados ao público, vedada a venda de ingressos**” (grifei)..



O Joinville Esporte Clube tem ainda 5 (cinco) partidas a disputar no atual certame. Apesar da gravidade dos fatos estudados neste processo, entendo ser demasiado retirar a possibilidade de o mesmo disputar o restante do torneio, **aplicando a este – Organização de Prática Desportiva - uma SUSPENSÃO preventiva.**

Porém, em relação a sua inércia ou ineficácia em relação aos atos praticados por sua torcida, no estádio que manda seus jogos, valho-me também do disposto no art. 80-B, do Regulamento Geral Competições da FCF, *in verbis*:

*Art. 80-B. Nos casos de violência e distúrbios graves, com fundamento no art. 175, § 2º, do CBJD, e art. 6º, do Código Disciplinar da FIFA, as partidas correspondentes à perda do mando de campo, poderão ser realizadas, por determinação da Justiça Desportiva, no mesmo estádio em que o clube manda seus jogos, com portões fechados ao público, vedada a venda de ingressos, aplicando-se as regras constantes no Regulamento Geral das Competições da CBF.*

Assim sendo, vejo por bem, calçado nos princípios disposto no art. 2º do CBJD, notadamente *legalidade, moralidade, oficialidade, razoabilidade, prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione e do espírito desportivo (fair play), CONHECER o pedido da Procuradoria, para DE OFICIO, aplicar PREVENTIVAMENTE a pena perda do mando de campo por três partidas ao Joinville Esporte Clube, DETERMINANDO* que jogos em que for mandante neste interregno se realizem com portões fechados, sem a presença de torcida, e sem venda de ingressos, aplicando-se as regras constantes no Regulamento Geral das Competições da CBF, e nos exatos termos do art. 80-B, do Regulamento Geral das Competições da FCF.

No mais, cumpra-se o despacho anterior, incluindo-se o processo em pauta para julgamento.

**INTIME-SE.**

**CUMPRA-SE.**

*Balneário Camboriú/SC, na data registrada pelo sistema.*

**MARIO CESAR BERTONCINI**  
Auditor Presidente – TJD-FUT-SC